



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0017450-36.2022.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 57/2022, interposto pela empresa VB COMÉRCIO - ME.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 487/2022, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2020 interposta pela empresa **VB COMÉRCIO - ME, CNPJ nº 40.818.729/0001-94.**

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 23/11/2022 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 18/11/2022, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preços para aquisição futura de material permanente (pallets em polipropileno), com as seguintes alegações:

2.1. o instrumento convocatório é omissivo quanto à exigência de documentação necessária à comprovação de licença ambiental ou de operação conforme exigido na Lei nº 6.938/81 e Resolução CONAMA nº 237/97, a comprovação de registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP) acompanhado de Certificado de Regularidade válido conforme IN nº 13/2021 e legislação correlata, ;

2.2. é omissivo, também, quanto à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa tem plenas condições de arcar com o item do certame;

2.3. É omissa, por fim, quanto à fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido a cada pedido que eventualmente venha a ser pedido, visto que poderá não suportar o encargo de manter o preço registrado; e

2.4. Alega, por fim, ser o prazo de entrega do produto inexequível, o que acaba restringindo a competitividade no certame.

Cita a Lei nº 6.938/93, Resolução CONAMA, IN IBAMA, doutrina e Acórdãos do TCU para, ao final, pedir a acolhida do pleito e, em caso de não correção do edital, seja mantida a irresignação para posterior juízo de anulação pela autoridade competente.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Entendemos tratar-se de erro material, não impedindo a análise do seu mérito, os seguintes pontos da peça impugnatória:

- a) a invocação de artigos da Lei nº 14.133/2021, posto que o preâmbulo do instrumento convocatório é claro:

(...) a qual será regida pelas regras deste Edital e seus Anexos, com observância das disposições previstas na Lei Complementar 123/06, pela Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 10.024/2019, nº 7.892/2013 e 8.538/2015, aplicando-se, no que couber, a Lei 8.666/93 e outras legislações aplicáveis.

- b) o objeto citado no item II está equivocado. Conforme subitem 1.1, O Pregão Eletrônico nº 57/2022 tem como objeto “a escolha da melhor proposta de preços para aquisição futura de material permanente (pallets em polipropileno)”;

3.1. A Lei nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, tendo sido alterada pela Lei nº 7.804/89, que instituiu o Cadastro de Defesa Ambiental sob gerência do IBAMA.

A legislação afeita à matéria preconiza que a licença ambiental e necessidade de registro no CFT/APP são obrigatórios para quem exercer atividade passível de controle ambiental. Logo, considerando-se que o objeto do procedimento licitatório em comento é a aquisição de produto já pronto e que se encontra no mercado para ser comercializado, ainda que sejam oriundos de transformação de materiais advindos da indústria de produtos de matéria plástica, não há que se falar em exigência para seus revendedores ou distribuidores.

Em observância ao entendimento da Assessoria Jurídica da SAOF esposto no Parecer 4256 (doc. nº 1717982):

(...)

Desta forma, sugerimos que seja acatada a impugnação apresentada para fazer constar no edital de licitação a exigência de que a empresa licitante apresente, **como critério de aceitabilidade da proposta, certificado do fabricante do produto** que comprove a regularidade da empresa registrada junto ao IBAMA.

o instrumento convocatório passa a prever a exigência;

3.2. Quanto à ausência de exigência de atestado de capacidade técnica, resta demonstrada falta de leitura do instrumento convocatório. Embora seja discricionário da Administração Pública a exigência de comprovação técnica, o edital do Pregão Eletrônico nº 57/2022 determina sua apresentação em seu subitem 9.7.4, não sendo acatado o pleito neste ponto.

3.3. Assiste razão à Impugnante quanto à ausência de quantitativo mínimo e o instrumento convocatório foi devidamente retificado.

3.4. Por ser discricionário da Administração, o prazo estipulado para entrega foi considerado em função do objeto a ser adquirido e baseado em contratações anteriores do mesmo produto, sendo ele considerado razoável. Conforme previsão legal, admite-se no subitem 16.12 do Anexo I do instrumento convocatório, a possibilidade de ampliação do prazo, desde que devidamente justificado. Assim, indefere-se o pedido neste ponto.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação para, no mérito, julgá-lo **parcialmente procedente**.

Considerando que não foi possível analisar o pedido de impugnação dentro do prazo legal, a abertura do certame foi suspensa. O edital foi retificado, publicado com devolução de prazo para apresentação de propostas e sua reabertura está agendada para o dia 17/05/2023, às 08h30.

CPL, em 04 de maio de 2023.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 04/05/2023, às 12:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0001789570** e o código CRC **ID6F218D**.

0017450-36.2022.6.18.8000

0001789570v4



--